



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

72

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14/05/2000
C	81
	RUBRICA

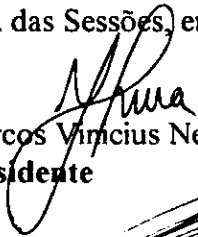
**Processo** : 10825.001404/98-30  
**Acórdão** : 202-11.913  
  
**Sessão** : 14 de março de 2000  
**Recurso** : 111.457  
**Recorrente** : VINAGRE BELMONT S/A  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**DCTF - MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO:** Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento à intimação da repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, ajustando o seu valor em face das prorrogações de prazo para o cumprimento da obrigação havidas no período. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINAGRE BELMONT S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo que dava provimento integral.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/mas



Processo : 10825.001404/98-30  
Acórdão : 202-11.913  
  
Recurso : 111.457  
Recorrente : VINAGRE BELMONT S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 20/23:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrada notificação de lançamento, decorrendo o lançamento de multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) no valor de R\$ 20.071,11.

Em 30/07/1998 a contribuinte recebeu a intimação de fl. 05 solicitando a comprovação da entrega da DCTF ou justificativa pela não apresentação, no prazo de vinte dias.

Em atendimento à referida intimação, apresentou o demonstrativo de fl. 06, informando os valores do faturamento mensal da empresa e dos tributos devidos.

Em face do limite do faturamento mensal ter sido ultrapassado, e não ter apresentado as respectivas DCTF, foi efetuado lançamento da multa pela falta de entrega da DCTF, no valor de R\$ 20.071,11, correspondente a 69,20 UFIR no mês de atraso, ou fração, das declarações relativas ao período de fevereiro, abril a julho, setembro e dezembro de 1994, conforme demonstrativo de fl. 03.

A penalidade foi aplicada de acordo com o as seguintes disposições legais: DL nº 1.968/1982; art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, com a redação dada pelo DL 2.065/1983, art. 10 e alteração do DL 2.287/1986, art. 11; DL 2.323/1987 art. 5 e 6º; Lei nº 7.799/1989, art. 66; Lei nº 8.383/1991, art. 3º, I.

Ciente do crédito tributário formalizado mediante notificação de lançamento de fls. 01/02, em 14/10/1998, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 09/13, por meio da qual solicitou fosse julgada improcedente a exigência da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.001404/98-30**

**Acórdão : 202-11.913**

Contesta a legalidade da multa aplicada, aduzindo que teria criada pela Instrução Normativa (IN/SRF) nº 126/86. Em se tratando de obrigação acessória, como a classifica o Código Tributário Nacional (CTN) em seu art. 113, somente poderia ser criada por lei, e por ser a IN/SRF norma inferior, não teria o condão de impor penalidade pecuniária ao contribuinte, exceto se alguma lei a previsse.

Se prevista em lei, a exigência da multa estaria ferindo a Constituição da República Federativa do Brasil (CF), por infringência ao seu art. 150, IV, que veda o confisco.

As multa, como se tem apresentado na legislação tributária, teriam tomado um caráter eminentemente punitivo. O atraso no pagamento de tributos, já obriga os contribuintes ao pagamento de juros remuneratórios, em razão da mora e ao pagamento da atualização monetária somados ao principal. Com isso o poder tributante já haveria recuperado o que teria deixado de receber. Diante disso, a exigência da multa por atraso na entrega da DCTF excederia a capacidade econômica do contribuinte, caracterizando-se confiscatória.

Além disso, que a Receita Federal teria fiscalizado o período de 01/01/1990 a 31/12/1994, tendo sido parcelado o pagamento da multa então aplicada.

Para instrução processual, juntou às fls. 14/18, instrumento particular de procuração, termo de encerramento de fiscalização e cópia de intimação.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/1994 a 28/02/1994, 01/04/1994 a 31/07/1994, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10825.001404/98-30  
**Acórdão** : 202-11.913

Cabível a aplicação da penalidade se a entrega da DCTF se deu após o prazo legal.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 29/34, encaminhado a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido (fls. 57/60). Nesse recurso, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



Processo : 10825.001404/98-30

Acórdão : 202-11.913

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A legalidade da obrigação acessória em comento - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 para *"eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal"*, a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

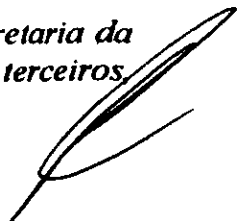
Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu não cumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

*"ART.5 - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

.....  
*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."*

Dai fica ressaltado, também, que o vínculo da obrigação acessória de apresentar DCTF com o Decreto-Lei nº 1.968/82 é indireto, uma vez que o ato legal que deu origem a essa obrigação determinou que se aplicasse as penalidades naquele previstas (§§ 2º, 3º e 4º do art. 11 Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83) para uma outra hipótese, na falta ou entrega fora de prazo da DCTF, a saber:

*"ART.11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros,*





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001404/98-30  
Acórdão : 202-11.913

*pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.*

*§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.*

*§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.*

*§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."*

Quanto aos demais argumentos deduzidos pela Recorrente, em que pese o teor das manifestações doutrinárias em que se fundamenta, esbarram no texto expresso nos atos legais acima reproduzidos ou enveredam nos meandros de sua constitucionalidade, ao arguir a violação de princípios constitucionais, o que constitui matéria estranha à esfera administrativa.

Finalmente, cabe registrar que no cálculo da multa em tela, demonstrado na Planilha de fls. 03, não foram consideradas as prorrogações do prazo de entrega das declarações relativas aos períodos de apuração de fevereiro, abril e maio de 1.994, estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 53 de 1.994, impondo, assim, o seu recálculo, com observância dos novos prazos ali fixados.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa em decorrência do acima exposto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO